



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.292
(12.11.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 894, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NO CORAÇÃO DO POVO".

ADVOGADOS: Jucielly Mendes de Araújo, Carlos Alexandre Pereira Lins e outro.

RECORRIDOS: JOÃO DE PAULA GOMES NETO E ADELMO MOREIRA CALHEIROS.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AIJE. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIDO DESPROVIDO DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso interposto, bem como rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação "No Coração do Povo" em face de João de Paula Gomes Neto e Adelmo Moreira Calheiros, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Capela, por suposta prática de conduta vedada ao agente público, captação ilícita de sufrágio, gastos ilícitos de recursos em campanha e abuso de poder político e econômico.

Relata a Coligação, em sua inicial (fls. 02/15), que o Posto Moreira, situado no Município de Capela, de propriedade do Sr. Audifax de Albuquerque Moreira, cunhado do prefeito, ora recorrido, forneceu gratuitamente, no dia do comício no povoado Santa Efigênia, combustível aos eleitores da cidade, com o fim de beneficiá-los e obter-lhes o voto, violando, assim, o que preceitua os arts. 23, § 5º, 26, IV, 39, § 6º, e 41-A, todos da Lei nº 9.504/97.

Afirma que o oferecimento gratuito de combustível, com o fito de obter o maior número de pessoas na carreata, tinha o objetivo de angariar os votos dos eleitores beneficiados, o que caracterizaria abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Alega que o Município de Capela, durante o ano de 2008, realizou várias contratações de pessoal de forma irregular, ou seja, sem concurso público. Destaca que as pessoas contratadas foram imediatamente demitidas após o período eleitoral, configurando que a contratação foi apenas para obter os votos dos eleitores contratados.

Sustenta também que o candidato recorrido utilizou em carreata durante a campanha eleitoral, ônibus contratado pelo Município, bem como fez uso de um trator de propriedade do Município para realizar obras, para as quais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

foi contratada a empresa Torres Construções Ltda., contrariando, dessa forma, o que dispõe o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Assevera que o recorrido iniciou pavimentação de calçamento em loteamento que não está aprovado pelo Município, e que o imóvel beneficiado é de propriedade de seu cunhado Messias Moreira de Albuquerque, configurando, assim, prática de abuso de poder.

Por fim, alega que os candidatos recorridos usaram, de modo irregular, veículo de propaganda com licenciamento atrasado, e que não houve qualquer referência na prestação de contas de campanha.

Pugnou pela procedência da ação.

Acompanharam a inicial diversas fotografias (fls. 20/27), DVDs e outros documentos (fls. 17/19 e 28/46).

Apresentada a contestação, os acionados alegaram, preliminarmente, ausência de interesse de agir, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do vice (inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a prefeito e o vice), impossibilidade de propositura de AIJE após as eleições visando a apurar fatos ocorridos durante o pleito, impossibilidade de exame das condutas vedadas previstas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e ilegitimidade ativa da coligação. No mérito, rejeitaram a prática dos fatos narrados na exordial.

Após a devida instrução processual, o MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença em que rejeitou as preliminares suscitadas e julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta.

Inconformada, a Coligação "No Coração do Povo" interpôs Recurso Eleitoral Inominado objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 16ª Zona Eleitoral.

A recorrente alega que restou comprovada a distribuição gratuita de combustíveis aos eleitores durante a campanha eleitoral. Assinala que o DVD examinado pela Polícia Federal, demonstra o grande fluxo de pessoas e veículos que prestavam serviços ao candidato recorrido, abastecendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

combustível em seus veículos no Posto Moreira, bem assim as fotos juntadas aos autos.

Registra que o Sr. João de Paula, em seu depoimento, aduziu que o Posto Moreira fornecia combustíveis para a prefeitura por ser o único regular em Capela, contudo, ressalta que a contratação direta do Posto, de propriedade do cunhado do candidato, Sr. Audifax Moreira, torna o procedimento suspeito, presumindo-se um provável favorecimento, o que demonstra que a contratação é ilegal e irregular.

Quanto à contratação de funcionários em período vedado por lei, sustenta que o vice-prefeito, em depoimento, afirmou que havia contratação quando tinha necessidade; que a testemunha Marcelo Souza Gonçalves, que presta serviços ao Município de Capela desde 26/03/2006, é militar reformado por motivo de invalidez, não podendo prestar serviços ao município em face da acumulação de cargos vedada pela Constituição e por estar aposentado; que a testemunha Marcos Antônio Santos Silva foi contratado em setembro de 2008, dentro do período vedado pela lei eleitoral, sendo demitido porque o Prefeito descobriu que ele votava em seu adversário político; que o Sr. José Maria da Silva Filho também foi contratado no mês de setembro de 2008, dentro, portanto, do período proibido, para conduzir uma ambulância; que a contratação dos servidores constantes da relação de fls. 238/239, ocorreu no ano eleitoral e de forma irregular, visto que a investidura somente é permitida através de concurso público; e que ao se comparar as folhas de pagamento acostadas aos autos, alguns contratados no ano de 2008, não aparecem na relação de contratados.

Relata também que foi utilizado ônibus locado ao Município de Capela para transportar eleitores no dia do comício do recorrido em 27 de setembro de 2008, e a testemunha José Fabiano Moraes dos Santos reconheceu, em depoimento, que foi filmado quando dirigia o ônibus alugado ao Município durante a passeata.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

Afirma, ainda, que as provas colacionadas demonstram que veículos pertencentes ao município, uma caçamba e um trator, estavam prestando serviços, de forma irregular, a empresa Torres Construções em uma obra contratada pela Prefeitura, quando somente os veículos de propriedade desta poderiam funcionar; que as obras inacabadas no loteamento Messias Moreira visavam a beneficiar bens particulares; e que o recorrido realizou propaganda irregular através de um veículo Fiat Fiorino.

Desta feita, alega que, diante do conjunto probatório, ficou provado o abuso do poder econômico e político, a utilização indevida dos bens públicos, a propaganda irregular, a contratação em período vedado por lei, e o fornecimento gratuito de combustível.

Assim, requer o provimento do recurso para julgar procedente a ação de investigação judicial, a fim de afastar os recorridos dos respectivos mandatos e convocar novas eleições.

Em suas contra-razões, os recorridos suscitam, preambularmente, a litigância de má-fé e o caráter procrastinatório do recurso, bem assim a ilegitimidade ativa da coligação autora.

No mérito, alegam que não existe nenhuma prova de doação de combustível para qualquer eleitor, nem pedido de voto por quem quer que seja, e nem sequer um indício de que a prefeitura pagou por combustível utilizado em campanha.

Afirmam que após a instrução processual nada foi provado em relação à contratação e demissão de pessoal no período vedado pela lei eleitoral, uma vez que todas as listas de contratados fornecidas pela prefeitura deixam claro que ninguém foi contratado no período proibido, iniciado no dia 05 de julho de 2008; nenhuma testemunha ouvida afirmou que foi contratada pela prefeitura no período vedado, exceto o caso legalmente justificado do Sr. José Maria, em razão do disposto no art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/97.

Quanto à contratação do referido cidadão, esclarece que se deu em face da necessidade de prover a região do povoado conhecido por Usina,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

distante da parte urbana da cidade, com, ao menos, uma ambulância, sob pena de solução de continuidade do funcionamento do serviço público de saúde, visto que não há postos de saúde e o hospital da região fica distante.

Sobre o uso indevido de bens públicos, asseveram que o trator da prefeitura foi utilizado em virtude de o trator da empresa encontrar-se quebrado em outra cidade, e a rua do município de Capela estava cheia de entulho, inviabilizando o fluxo de pessoas e carros. Destacam que o uso prestou-se a um fim de interesse público, e que ainda assim a prefeitura exigiu como contrapartida que a empresa usasse os entulhos para tapar os buracos das estradas vicinais, não havendo, assim, nenhuma conotação eleitoral.

Salientam que o ônibus supostamente usado na carreta não tem nenhuma relação com a prefeitura de Capela, conforme testemunho do proprietário, visto que é arrendado a Usina Capricho.

Sustentam que não houve qualquer benefício a parente do recorrido com obra de calçamento. Alegam que o calçamento feito observou as sobras de recursos federais destinados para tal fim, desde o ano de 2007, e que o projeto federal, realizado sob o crivo do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, foi efetuado em inúmeras ruas do município.

No que toca à propaganda eleitoral com carro de som, aduzem que é matéria incabível no âmbito da AIJE.

Dessa forma, pugnam pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso, bem como seja a coligação condenada por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, para que seja aplicada a multa cominada no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, em face da contratação do Sr. Marcos Antônio Santos Silva em período vedado, violando, assim, o art. 73, inciso V.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado e tempestivo, e interposto por parte que possui interesse recursal, porém, é necessário a análise da preliminar de ilegitimidade ativa da coligação recorrente.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa.

Alegam os recorridos que como a presente AIJE somente foi ajuizada em 17 de dezembro de 2008, portanto, após as eleições, as coligações não poderiam propor as ações eleitorais sozinhas, mas somente em conjunto com um partido ou candidato, sob pena de se caracterizar a ilegitimidade ativa. Em defesa de seu argumento, cita precedente do Tribunal Superior Eleitoral, o qual reproduzo abaixo:

Representação. Conduta vedada. Prazo. Atuação do MPE. Prazo. Partido Político. Legitimidade para firmar representação após as eleições.

1. Após as eleições, é o partido político – e não a coligação que compôs antes do pleito – que tem legitimidade para a proposição de ação de investigação judicial eleitoral.

(...)

(RESPE nº 25934/GO, Acórdão de 15/05/2007, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 29/06/2007)

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, qualquer *“(...) partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

Como se sabe, aos partidos políticos é facultado a possibilidade de celebrar coligações, seja para as eleições majoritárias ou proporcionais, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido no que se refere ao processo eleitoral. No trato com a Justiça Eleitoral, a coligação funciona como sendo um só partido.

A agremiação partidária somente está autorizada a agir isoladamente no período compreendido entre as convenções e as eleições, segundo dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 22.717/08, na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação.

Como se observa da leitura do mencionado dispositivo, a atuação isolada do partido coligado, durante o período eleitoral, é, em regra, vedada, todavia, passado o pleito, a agremiação política tem total legitimidade para agir sozinha. Conclui-se, então, que após a eleição a atuação é concorrente, podendo ambos, partido e/ou coligação, proporem ações eleitorais, sozinhos ou em conjunto. A existência da legitimação de um não exclui a do outro.

Essa é a inteligência da legislação eleitoral e o posicionamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEITOR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO.

Possuem legitimidade para o ajuizamento de representação visando a abertura de investigação judicial eleitoral apenas os entes arrolados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, entre os quais não figura o mero eleitor, conforme reiterada jurisprudência do TSE.

(...)

(RP nº 1.251/CE, Acórdão de 30.11.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 18.12.2006)

Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.

1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação.

(...)

3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

(...)

(RESPE nº 25.269/SP, Acórdão de 31.10.2006, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 20.11.2006)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

- Na ausência de regramento próprio, esta Corte assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são "legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade" (Ag nº 1.863-SE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 7.4.2000).

(...)

(RESPE nº 21.218/MG, Acórdão de 26.08.2003, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.10.2003)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 6.8.2004; AgRg no RESpe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 20.11.2006.

(...)

(RCEd nº 674/RS, Acórdão de 10.04.2007, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.04.2007)

Nota-se, portanto, que os legitimados para proporem a ação de impugnação de mandato eletivo, o recurso contra expedição de diploma e a ação de investigação judicial eleitoral, são aqueles constantes do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, consoante reiterada jurisprudência da Corte Superior, quais sejam, candidatos, partidos, coligações e Ministério Público Eleitoral.

Ora, se é facultado à coligação a possibilidade de interpor recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

instrumentos que somente podem ser propostos após a diplomação dos candidatos, não seria razoável vedar à coligação o manejo da representação ou da investigação judicial eleitoral até a diplomação.

A legislação eleitoral não faz qualquer ressalva de que após a realização do pleito a coligação só pode ajuizar ação eleitoral em conjunto com o partido, pelo que deve ser rejeitada alegação nesse sentido.

Embora os grêmios políticos possam atuar isoladamente depois das eleições, posto que, na prática, não mais subsiste a coligação, o fato é que a existência dela está vinculada a todo o processo eleitoral, que culmina com a fase de diplomação dos candidatos eleitos.

Penso que a leitura do precedente invocado pelos recorridos deve ser bastante cuidadosa, para não se afirmar aquilo que não tenha sido o real espírito do julgamento, que é evitar a atuação exclusiva das coligações após as eleições para a propositura das ação eleitorais. Dessa forma, permitam-me destacar trecho do voto do eminente Ministro Gerardo Grossi, relator do Respe nº 25.934/GO, em que se aborda a legitimidade, ou não, do partido político para, sozinho, ajuizar ação de investigação judicial eleitoral, e que ao acolher parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assentou:

(...)

*A partir da proclamação dos eleitos, os partidos passam a ter novos interesses, voltados à formação do governo e ao funcionamento da oposição, de modo que as coligações esgotaram seus objetivos. Na realidade, via de regra deixam de existir após as eleições. Assim, não é razoável manter-se a legitimidade para manejar os remédios processuais eleitorais, **com exclusividade**, às coligações, quando elas, na maioria das vezes, não mais existem.*

(...)" (destaquei)

Em seu voto-vista proferido no mesmo processo, o Ministro Marcelo Ribeiro, ao tratar da preliminar de ilegitimidade ativa do partido, assevera que o TSE *"(...) firmou entendimento de que, uma vez realizadas as eleições, os partidos políticos têm legitimidade para, autonomamente, propor investigação judicial. (...)"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

Como se vê, no julgamento do Respe nº 25.934/GO, destacado pelos recorridos, não consta expressamente dos votos a proibição de a coligação propor ações isoladamente depois do pleito, mas apenas o posicionamento no sentido de vedar a atuação exclusiva da coligação, permitindo-se ao partido coligado agir sozinho após a eleição. Portanto, deve-se emprestar ao julgado citado uma leitura da ementa conforme os votos proferidos e a própria legislação eleitoral vigente, e não isoladamente, sob pena de se contrariar toda uma jurisprudência assentada na Corte Superior Eleitoral, e até mesmo a Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação.

É como voto.

Mérito.

No que concerne ao mérito, ou seja, às alegações de prática de conduta vedada, abuso de poder político e econômico, de captação ilícita de sufrágio e propaganda irregular, passarei a enfrentar, através de tópico, conforme delineado no recurso da coligação autora.

Da distribuição de combustível.

Alega a coligação recorrente que durante a campanha eleitoral de 2008, houve distribuição de combustível aos eleitores em troca de votos, e que o DVD periciado pela Polícia Federal, demonstra o grande fluxo de pessoas e veículos, que prestavam serviços ao candidato recorrido, abastecendo no Posto Moreira.

Sustenta que a contratação direta do citado Posto, de propriedade do Sr. Audifax Moreira, cunhado do Sr. João de Paula, torna o procedimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

suspeito, presumindo-se um provável favorecimento, o que comprova que a contratação é ilegal e irregular.

Destaca, ainda, que o juízo *a quo*, em sua decisão, não teria considerado o testemunho da Sra. Priscila, ex-funcionária do posto, que ao ser procurada pelo recorrido, teria sido advertida a sumir com sua mãe.

Em relação à esse tópico, ao se analisar a filmagem, de aproximadamente onze minutos, contida em um dos CDs juntados pela autora, verifica-se tão-somente a presença de diversos veículos estacionados e alguns abastecendo em um posto de combustível. Não há qualquer indicação de que estaria havendo distribuição gratuita de combustível, muito menos de que o fornecimento estaria vinculado ao voto no recorrido.

Nota-se apenas a presença de dois veículos utilizados para propaganda eleitoral transitando nas dependências do posto de combustível, um seria do candidato ao cargo de Prefeito, Sr. João de Paula, ora recorrido, e outro fazendo propaganda de um candidato a vereador chamado Vieira, que segundo a recorrente seria da mesma coligação do recorrido.

Das imagens, saliente-se, de péssima qualidade, é difícil até de identificar o nome do posto de combustível. Contata-se que se trata do Posto Moreira somente porque em um determinado momento da gravação aparecem funcionários da empresa em que se pode visualizar, ainda que de maneira precária, a identificação do posto.

Em seus depoimentos, os recorridos sustentam:

Sr. João de Paula: “[...] que o município abastece no Posto Moreira que é do seu cunhado, e após uma licitação; e é o único posto que está regular; que de forma alguma houve doação de combustível a eleitores e cabos eleitorais na campanha eleitoral paga pelo município de capela; que também não fez doação ele como candidato de combustível a quem quer que seja; que o fornecimento de combustível que foi feito foi para para os carros de som e para carregar pessoal de apoio e isso foi colocado na sua prestação de contas [...]”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

Sr. Adelmo Moreira Calheiros: “[...] que Audifax Moreira é seu tio, proprietário do Posto Moreira; que não tem conhecimento de fornecimento gratuito de combustível a eleitores e cabos eleitorais da Coligação em que foi eleito Vice-Prefeito [...]; que não houve distribuição de papel (vale combustível) para eleitores que seja do seu conhecimento; que o Posto Moreira fornece combustível ao Município, pois é o único posto que funciona no Município [...]”.

O fato de o posto de combustível ser de propriedade do cunhado do candidato investigado não significa dizer que houve auxílio do primeiro em favor da candidatura do segundo através da distribuição de combustível aos eleitores. Para tanto, deve haver provas nesse sentido, ainda mais quando se constata de alguns depoimentos, que o Posto Moreira é o único em regular funcionamento no Município de Capela.

Da mesma forma, não há qualquer prova de que o recorrido utilizou-se da prefeitura municipal para autorizar os diversos veículos que aparecem nas imagens, a abastecerem no Posto Moreira por conta da prefeitura.

Como bem afirma a recorrente, as imagens demonstram apenas a concentração de veículos e motocicletas estacionadas no Posto Moreira (fls. 936). Nada há a sugerir a existência de doação de combustível em troca de votos em favor do recorrido.

Quanto ao depoimento da Sra. Priscila de Amorim Tavares, ex-funcionária do Posto Moreira e a única testemunha de acusação arrolada na inicial, que, conforme a coligação recorrente, não teria sido devidamente valorado pela sentença atacada, destaco os seguintes trechos:

“[...] que trabalhou 03 mese no Posto Moreira como frentista; que foi contratada pelo filho do dono Audifax no período de junho e foi dispensada no final de outubro de 2008; e só ela foi dispensada; que dispensou ela porque não estava havendo união de trabalho com os outros frentistas, não estavam se entendendo as duplas de trabalho; que diz a depoente que não disse ao Totinho que os carros do candidato João de Paula abasteciam no nome da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

PREFEITURA, não os eram abastecidos nos nomes das pessoas que o abasteciam; que os carros da Prefeitura eram abastecidos, como ônibus escolar, que estes carros ela depoente abastecia; que diz a depoente que foi procurada pelo totinho, perguntando se ela poderia ajuda-lo, mas ela não sabia como?; que ela foi procurada pelo totinho, porque surgiram comentários na cidade de que quando ela foi demitida, foi porque ela votava no Totinho, e todo mundo sabe na cidade que ela não votava em ninguém; [...] que no sábado, durante o desfile no Bloco Pinto da Madrugada, ela depoente saiu no bloco, tendo se deslocado no ônibus da Prefeitura, e lá no bloco uma mulher que reside em Capela, quando ia passando a chamou e mandou que ela pegasse na mão do Prefeito, e o Prefeito perguntou se seria ela a Priscila que iria depor contra ele na terça feira, respondeu que sim, mas por ela não iria e havia pedido que retirasse seu nome, tendo o Prefeito dito a ela 'suma, que será melhor para a senhora e para a sua mãe', que ela depoente não estava bêbada quando ouviu o relato do Prefeito, tendo ficado bastante atordoada [...]; que depois de ouvir o relato acima do Prefeito continuou no bloco, que foi e voltou no ônibus da prefeitura; [...] que não se sentiu ameaçada, sentiu-se atordoada, porque foi pega de surpresa [...]

Como se observa do depoimento acima, a testemunha da própria coligação autora afirma que os carros não eram abastecidos em nome da Prefeitura. Ainda que se possa considerar a suposta ameaça sofrida por ela, o acervo probatório não comprova que houve doação de combustível em troca de votos. Conforme bem destaca a eminente Procuradora Regional Eleitoral, em seu respeitável parecer, *somente a alegação do grande fluxo de veículos no Posto Moreira no Município de Capela não é suficiente para demonstrar que houve troca de combustível por voto, até porque, esse Posto, como salientado por algumas testemunhas, é o único que existe no Município.*

Além disso, vale salientar que houve procedimento licitatório para a contratação de fornecimento de combustível, para abastecimento dos veículos do município, consoante se nota dos documentos de fls. 177/237. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

procedimento teve início em 02 de abril de 2008, e teve como contratado o Posto Moreira, cujo termo contratual foi assinado em 20 de maio de 2008.

Eventuais irregularidades identificadas no procedimento deflagrado pelo Município para a contratação de fornecimento de combustível, devem ser apreciadas no âmbito da justiça comum, e não desta especializada, visto que a observância, ou não, das regras delineadas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), é matéria que se insere no campo do direito administrativo, civil e até penal.

Da contratação de funcionários sem concurso público e da contratação no período vedado por lei.

A recorrente alega que os recorridos realizaram várias contratações de pessoal sem concurso público e durante o período vedado pela Lei nº 9.504/97. Na inicial, destaca, ainda, que após o pleito de 2008, alguns contratados foram imediatamente demitidos, o que demonstraria que a contratação foi somente para obter os votos dos eleitores.

A autora juntou em sua peça inicial, uma relação contendo vários nomes em que afirma serem de pessoas contratadas de forma irregular pela Prefeitura Municipal de Capela. Ocorre que a relação, que supostamente seria de funcionários de serviços prestados, não aparece o nome e nem está assinada por nenhum agente público, seja Secretário, Coordenador ou Chefe de Seção do Setor de Pessoal ou de Administração, nem há chancela de qualquer órgão da administração municipal, o que fragiliza seu valor probante.

Além disso, na referida relação, em que aparecem o nome, a função e a localidade em que os supostos funcionários estariam lotados, nada há acerca da data de admissão.

Vê-se, ainda, às fls. 238/239, a relação dos contratados em 2008 pela Prefeitura Municipal de Capela, bem como às fls. 240/269, sua relação de funcionários. Esses documentos foram juntados pelos recorridos. Já a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

Prefeitura, cumprindo determinação do Juízo *a quo*, apresentou as folhas de pagamento dos funcionários referentes ao meses de julho a novembro de 2008 (fls. 327/765).

Da leitura dos documentos mencionados no parágrafo anterior, constata-se que as admissões dos funcionários não se deram dentro do período vedado a que alude o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito.

Em seu recurso, a coligação afirma que o Sr. Marcelo Souza Gonçalves, testemunha ouvida pelo juízo, não poderia estar prestando serviços ao Município, em face da acumulação de cargos vedada pela Constituição, por ser militar reformado, e por está aposentado por invalidez.

De fato, verifica-se que o referido senhor é contratado da Prefeitura de Capela, havendo, contudo, divergência quanto ao início da prestação de serviços ao município. Segundo o próprio Sr. Marcelo Souza, em seu depoimento de fls. 319/320, “[...] em 26.03.2008, foi feito um contrato entre ele depoente e Sgt José Ferreira e o Município de Capela [...],” para que ele e o sargento, também militar reformado, tentassem resolver os “problemas de bebedeira” em Santa Efigênia. Já de acordo com o documento de fls. 331, que cuida da folha de pagamento do mês de julho de 2008, a admissão do Sr. Marcelo Souza Gonçalves teria ocorrido em 1º de maio de 2008.

Vê-se, então, que ainda que se considere a última data como a correta, o fato é que a contratação aconteceu fora do período vedado pela lei eleitoral. Acrescente-se, ainda, que não há qualquer prova de que esta contratação teria sido em troca de voto.

As supostas irregularidades apontadas pela recorrente, proibição de acumulação de cargos e de não poder exercer nenhuma atividade laboral em face da aposentadoria por invalidez, são questões que fogem da competência da Justiça Eleitoral. Fatos como esses inserem-se no âmbito do direito administrativo e previdenciário, mas não do eleitoral, devendo, portanto, serem apreciados pela justiça comum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

A recorrente questiona também a contratação do Sr. Marcos Antônio Santos Silva, que, segundo a coligação, configuraria a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Vejamos o que disse o aludido senhor em juízo:

"[...] que foi contratado em Setembro de 2008 como Servente, fazendo massa, carregando areia, numa obra da Praça central da cidade por uma empresa que consta o nome na sua CTPS, e no final de Setembro 29 ou 30 de setembro foi colocado para fora porque um cidadão chamado Vânio perguntou ao depoente como ele depoente não votava no Prefeito, mesmo ele tendo trazido uma empresa para a cidade, e ele respondeu dizendo que não votava, mas não disse o por que de não votar no Prefeito; [...] que diz o depoente pelo que sabe foi demitido por não votar em João de Paula para Prefeito, e depois da eleição outras pessoas foram demitidas, não sabendo porque ocorreram as demissões após o serviço; [...] que a função de Vânio era olhar a obra, empregar e desempregar, pois era ele que empregava os deles; [...] que não foi o Vânio diretamente que o demitiu, quem colocou ele para fora foi o Engenheiro da empresa; que sua CTPS foi assinada pela empresa e não por Vânio; [...] que não sabe o nome de outras pessoas outras pessoas que foram demitidas pelas pela Prefeitura após as eleições; [...]"

O primeiro ponto que se observa do depoimento acima, é que o Sr. Marcos Antônio não foi contratado pela prefeitura, mas por uma empresa que executava uma obra para o Município de Capela. Logo, não há que se falar em conduta vedada do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não devendo prosperar, desse modo, a manifestação da Procuradoria Regional no sentido de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 73 aos investigados. Todavia, alega a coligação que haveria aí a captação ilícita de sufrágio, pois o recorrido, através do Sr. Vânio, teria influência em admitir e demitir os funcionários da construtora.

O Sr. Vânio, segundo depoimento do recorrido João de Paula (fls. 116), é funcionário da Prefeitura de Capela e sua função é receber as pessoas que serão atendidas pelo Prefeito. O candidato afirmou que o Sr. Vânio nunca cuidou das contratações realizadas pela construtora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

Do testemunho acima, constata-se que o Sr. Marcos Antônio foi contratado e demitido pela empresa, o que há é apenas uma suposição, por parte da testemunha, de que teria sido demitido por não votar no recorrido, ao fazer uso da expressão "pelo que sabe". Compulsando os autos, não há qualquer indício de ter o recorrido influência na contratação ou demissão na construtora. Penso que somente o depoimento supratranscrito é insuficiente a demonstrar a prática de abuso de poder ou de captação ilícita de sufrágio.

Quanto a alegada contratação do Sr. José Maria da Silva Filho pela Prefeitura de Capela em período vedado, destaco parte de seu depoimento (fls. 321/321-v).

"[...] que em setembro do ano passado estava de férias da Veleiro Transportes onde trabalhava, quando encontrou com o Prefeito João de Paula, o vice Adelminho, e o Marcos Montenegro em uma rua que eles estavam fazendo negócio de política, e que a pessoa o Adelminho e o Marcos conversaram com ele depoente perguntando se queria trabalhar na Prefeitura, e ele depoente que era o sonho de qualquer um trabalhar em casa, enquanto isso o Prefeito estava dentro de uma casa conversando com uma moradora, mas não sabe o nome; que o Prefeito João de Paula quando saiu de dentro da casa onde estava conversando, perguntou ao depoente se ele queria voltar a trabalhar na Prefeitura, ele disse que sim, e o Prefeito disse que ele procurasse o Luiz Claudio na Secretaria de Obras, e ele depoente pegou a ambulância e foi prestar serviços na Usina João de Deus, onde já havia trabalhado há quatro anos; que uma semana depois recebeu um recado do Luiz Claudio para entregar o carro, e até hoje nunca foi chamado; [...] que pelo que sabe só a pessoa dele foi contratado entre Julho e Setembro para prestar serviços à Prefeitura de Capela; [...] que recebeu R\$370,00 em dinheiro e assinou uma folha na Prefeitura Municipal na presença do TINHO, Tesoureiro da Prefeitura. [...] que se não lhe falha a memória no dia 29 de agosto de 2009, tirou um plantão na ambulância, a pedido do Adelminho e do Marcos, e incluindo com a semana que trabalhou recebeu R\$370,00; [...] que no local onde prestou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

serviços na ambulância durante o plantão e no período que trabalhou há carência de ambulância; que não tinha ninguém trabalhando na ambulância que o depoente assumiu e depois que ele tirou a semana e foi colocado para fora não foi botado ninguém em seu lugar.”

Em sua defesa, o recorrido afirma que o povoado da Usina é carente de atendimento médico, uma vez que não existe postos de saúde e o hospital da região fica distante. Explica que disso decorre a necessidade de prover a localidade com pelo menos uma ambulância, sob pena de solução de continuidade do funcionamento do serviço essencial de saúde.

Sustenta que a contratação do Sr. José Maria encontra respaldo no art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/97, e que por cautela decidiu afastar o referido cidadão, que trabalhou efetivamente por 08 dias, para evitar especulações, não chegando, assim, a ocorrer contratação efetiva.

Dispõe o art. 73, inciso V, letra d, da Lei das Eleições:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o referido dispositivo, exarou o seguinte posicionamento:

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 9.504/97.

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e de mais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.

2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população".

4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação "do serviço", autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação.

(RESPE nº 27.563/MT, Acórdão de 12.12.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 12.02.09)

De acordo com esse entendimento, a ressalva contida na letra d do inciso V do art. 73, é aquela que pode resultar em evidente prejuízo aos serviços prestados à sociedade. O serviço público essencial, portanto, nas palavras do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, é "aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população".

No caso em destaque, o Sr. José Maria foi contratado pela prefeitura, com expressa autorização do Chefe do Executivo, para dirigir uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

ambulância no povoado Usina João de Deus, uma vez que não haveria nenhum outro motorista realizando esse serviço na comunidade, conforme relato da própria testemunha.

A contratação, como se vê, foi realizada em fins de agosto e início de setembro de 2008, período vedado pela legislação eleitoral. No entanto, verifica-se também que a contratação foi para atender um serviço público na área da saúde, mais precisamente dirigir uma ambulância com a finalidade de fazer o transporte entre o povoado Usina João de Deus e os postos de saúde próximos a região.

Observa-se do depoimento do Sr. José Maria que o serviço não estava sendo prestado até sua contratação, uma vez que, segundo ele, *“não tinha ninguém trabalhando na ambulância”* que ele assumiu. Isso indica, a princípio, a necessidade da contratação e a sua urgência, haja vista que haveria uma comunidade desassistida de atendimento básico de saúde, que é considerado serviço público essencial.

Vale ressaltar, ainda, que mesmo que se possa considerar o ato irregular, isto é, tenha sido praticado em ofensa ao prescreve o art. 73 da Lei nº 9.504/97, penso que a conduta não tem potencial suficiente para interferir no equilíbrio da disputa eleitoral e no resultado da eleição, visto que o Sr. José Maria permaneceu apenas oito dias prestando o serviço para o município, e a diferença de votos do candidato eleito, Sr. João de Paula, e o segundo colocado, Sr. Antônio Gomes de Melo Neto, foi de aproximadamente um mil e trezentos votos.

De mais a mais, não se constata dos autos que o Sr. José Maria tenha sido contratado em troca de votos. Não há elementos que indiquem ter sido a contratação realizada com o objetivo de obter votos em favor dos recorridos.

A recorrente alega também que da relação de fls. 238/239 não constam os nomes das testemunhas José Fabiano Moraes dos Santos, Marcos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

Antônio Santos Silva e José Maria da Silva Filho, bem como não foram acostadas suas respectivas folhas de pagamento.

Em relação às pessoas acima nominadas é importante registrar o seguinte: a) Marcos Antônio Santos Silva, como já dito, foi contratado por uma construtora para trabalhar em uma obra no município de Capela, portanto, não tinha vínculo com a prefeitura, mas com uma empresa privada; b) o Sr. José Fabiano Moraes dos Santos, de acordo com os autos (depoimento de fls. 299/299-v), não é funcionário da prefeitura, seu vínculo com Capela é por ter dois ônibus, de sua propriedade, locados ao município; c) já José Maria da Silva Filho, como visto alhures, prestou serviço ao município por apenas oito dias durante 2008, e que por essa razão, segundo o recorrido, não chegou a ser efetivado.

Quanto ao fato de Rosilene Cristina Martiliano, Roseana Santos Silva, Luzia Maria da Silva, Rosicleide de Amorim Alves e Joseilda Paulino da Silva não aparecerem na relação de contratados de fls. 238/239, e constarem dos autos folhas de pagamento das referidas funcionárias como tendo sido admitidas, respectivamente, em 01/07/08, 01/04/08, 01/07/08, 01/04/08 e 01/01/08, não comprova, por si só, a existência de graves irregularidades, muito menos da prática de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.

Incumbe a parte apresentar elementos concretos que possibilitem a esta justiça apurar e identificar eventuais abusos, não bastando para isso mera conjectura.

Do uso de ônibus em carreta do candidato recorrido.

Assevera a recorrente que ônibus locado ao município teria transportado eleitores no dia do comício do recorrido em 27 de setembro de 2008. Neste ponto cumpre destacar, inicialmente, o depoimento da testemunha José Fabiano Moraes dos Santos, proprietário dos ônibus alugados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

“[...] que tinha 04 ônibus em 2008; sendo que 02 locados ao Município de Capela; que contando com o ônibus terceirizado sua empresa tem 05 ônibus, sendo 02 locados ao Município; que fez a doação de 02 ônibus para serem utilizados ao Comitê do João de Paula; [...] que o ônibus KIR-9778 é de propriedade dele depoente; que rodou com esse último ônibus citado no início da primeira gestão do João de Paula; [...] que seu ônibus é locado para a Secretaria de Educação, só para prestar serviços a ela; que o ônibus KIR está locado a Usina Capricho há uns 02(dois)anos; [...] que seu contrato com o Município é para que os dois ônibus transporte estudantes de segunda a sexta, sábado e domingo ele depoente utiliza os ônibus fazendo transporte de frete; que o ônibus não tem a logomarca da Prefeitura; que nunca ninguém mandou ele transportar quem não fosse estudante durante a eleição de 2008.”

Das imagens de um dos CDs apresentados pela autora, verifica-se a presença de dois ônibus durante a caminhada de campanha do recorrido, um de placa KIR 9778 (fls. 146), que segundo o Sr. José Fabiano Moraes seria de sua propriedade e estaria alugado à Usina Capricho, e um outro de placa KOM 2875 (fls. 150), que certamente também deve pertencer a testemunha, posto que em seu depoimento ele afirmou ter cedido para a campanha do Sr. João de Paula dois ônibus.

Contudo, ao se analisar os autos, não se constata qualquer prova que demonstre ser o último ônibus mencionado um dos dois locados ao Município de Capela.

Em depoimento de fls. 114, o Sr. Horácio Gomes de Melo afirma *“[...] já ter visto que o ônibus que foi utilizado numa carreta do candidato a Prefeito era o mesmo ônibus que fazia na época o transporte escolar para várias regiões Camaratuba, Flor dos Campos, Guabiraba, não sabendo se ainda hoje faz, que é o ônibus que aparece na filmagem no dia em que foi feito pelo motorista gestos obscenos, inclusive mostrando uma latinha de cerveja na mão [...]”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

O ônibus referido é o de placa KIR 9778, que o Sr. José Fabiano relatou ter sido alugado à Usina Capricho a aproximadamente dois anos. Não há como se considerar o testemunho acima, primeiro pelo fato de o Sr. Horácio ser representante da coligação "No Coração do Povo", o que demonstra total interesse no desfecho da lide a favor da recorrente, e segundo porque o próprio depoente não sabe se o ônibus continuava realizando transporte escolar no período da campanha eleitoral de 2008.

A recorrente alega que *para melhor instruir o presente processo, faz-se necessário a requisição ao Município para que sejam acostados aos autos os contratos de locação dos ônibus de propriedade de José Fabiano, bem como o processo licitatório.* Penso que essa manifestação é completamente impertinente nesta atual fase processual, pois cabia a coligação autora requerer, durante a instrução do feito no juízo singular, a produção de todas as provas que entendesse indispensável para o deslinde da lide, e não nesta fase recursal.

Não há que se falar em irregularidades na dilação probatória, visto que não se constata qualquer cerceamento ao direito de prova das partes, observa-se, inclusive, que o eminente magistrado determinou a oitiva de diversas testemunhas referidas para instruir o processo.

Desta feita, quanto ao suposto uso de ônibus locado ao município em ato de campanha do recorrido, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Do uso de bens da administração pública em prol do recorrido.

Afirma a recorrente que veículos pertencentes ao Município prestaram serviços de forma irregular em obra realizada na praça central da cidade, quando deveriam ter sido usados veículos de propriedade da construtora contratada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

Sustenta também que uma caçamba que presta serviço ao Município teria feito transporte de móveis de particular, o que configuraria abuso de poder econômico, que um trator com reboque de propriedade do Município teria sido utilizado em carreta do recorrido, e que uma caçamba e um trator da Prefeitura Municipal de Capela teriam realizado, de forma irregular, o calçamento do Posto Moreira.

Em relação à suposta utilização de veículos do município em obra de responsabilidade de uma construtora contratada, observa-se das fotografias de fls. 20/26 uma máquina carregando areia, provavelmente na praça central da cidade, e depositando-a em um caminhão caçamba.

De acordo com o candidato João de Paula (fls. 115/116), Prefeito reeleito de Capela, “[...] a pá carregadeira Michigan pertencente ao município foi utilizada na retirada dos entulhos deixados com a restauração da praça central da cidade, em virtude da máquina pertencente a empresa construtora ter quebrado, e de comum acordo o município com a construtora, a Prefeitura cedeu a pá carregadeira para retirada dos entulhos, e em troca a caçamba da construtora utilizou aqueles entulhos para tapar os buracos nas estradas vicinais [...]”.

Consoante documentação de fls. 270/290, vê-se que foram celebrados dois contratos entre o Município de Capela e a empresa Torres Construções e Empreendimentos para pavimentação de ruas e drenagem de águas pluviais de diversas ruas na zona urbana, com datas de assinatura em 17/12/2007 e 28/12/2007.

Pois bem. Diante disso, penso não se pode extrair qualquer conclusão que aponte ter ocorrido abuso de poder ou conduta vedada, primeiro porque as imagens mostram apenas uma máquina do município realizando um serviço de limpeza em área pública da cidade, e segundo porque inexistente elemento que demonstre ter sido o bem usado com a finalidade de beneficiar a candidatura do recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

Nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, para configurar a prática de conduta vedada e, por via de consequência, o abuso de poder político, o bem móvel ou imóvel pertencente à administração pública deve ter sido cedido ou usado em benefício de candidato, partido ou coligação, o que não se verifica dos autos.

Quanto ao fato de que uma caçamba que presta serviços ao município estaria fazendo transporte de móveis de particular, também não merece melhor sorte. A única prova apresentada seria uma filmagem em que o caminhão aparece estacionado na frente de uma residência, carregado de móveis.

Das das fotos de fls. 147, que são resultados da análise dos CDs pela Polícia Federal, observa-se um caminhão parado e carregado com móveis. Todavia, não existe qualquer prova nos autos de que o veículo mencionado possua algum vínculo com o Município de Capela. Mera alegação fundada em uma simples filmagem, sem que existam outros elementos concretos, não são suficientes a demonstrar a prática de ilícito eleitoral.

Da mesma forma se diga quanto à suposta utilização de trator de propriedade do município em carreta do recorrido.

Constata-se da filmagem da caminhada de campanha do investigado, que aparecem dois tratores, o primeiro, que também se vê às fls. 147, surge nas imagens de forma isolada, ou seja, não participa do ato de campanha, fazendo apenas transporte de pessoas no reboque; já o segundo aparece acompanhando a caminhada. Contudo, é de se destacar que não existe prova no processo que indique serem os dois tratores de propriedade do município ou que ao menos preste serviços a este. Mais uma vez a recorrente apenas alega, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe, que é provar.

No que tange à utilização de bens públicos para o calçamento do Posto Moreira, verifica-se dos autos fotografias em que aparecem uma caçamba da Prefeitura Municipal de Capela, fls. 293/294, descarregando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

paralelepípedos na construção de um posto, e máquina, também do município (fls. 295/296), nivelando o terreno.

Em seu depoimento, o Sr. Adelmo Moreira Calheiros, candidato a vice-prefeito, diz o seguinte (fls. 298/299):

"[...] que a fotografia acostada aos autos às fls. 293, mostra o Posto Moreira aqui em Capela e caçamba da Prefeitura Municipal de Capela; que estava Secretario de Obras deste município quando o Posto Moreira foi calçado; que diz o depoente que cedia carro do Município após o recolhimento por exemplo do lixo e das obrigações diárias da cidade, para pegar metralhas, carregar pedras e isto de forma gratuita, beneficiando a população, segundo o seu entendimento; que diz o depoente que do mesmo jeito que tratava uma pessoa do seu grupo político cedendo veículo, também cedeu para o Eduardo, cunhado do representante da Coligação autora Horacio, que tava com problemas numa garagem na Rua Soriano, gratuitamente; que as pedras do calçamento do Posto foram adquiridas por conta do proprietário do Posto; que a maquina trabalhando na fotografia de fls. 295 é a Michigan da Prefeitura, nivelando o terreno do Posto; que não recorda o ano e o mês, mas estava Secretario quando esta obra foi feita; [...] que perguntado por conta de quem ficavam as despesas de combustível do uso de veículos e máquinas da Prefeitura em serviços particulares, como afirmado por ele, o mesmo respondeu que ajudava todos sem distinção e que as despesas ficava com a Secretaria; [...] que perguntado se durante a campanha política de 2008, houve cessão gratuita de bens do Município a particulares, respondeu que não estava Secretário e não tem como responder [...]."

Como se nota, durante a gestão do Sr. Adelmo Moreira Calheiros na Secretaria Municipal de Obras, dois veículos de propriedade do município foram usados na construção do Posto Moreira, uma máquina denominada Michigan que teve a função de nivelar o terreno do posto, e um caminhão caçamba que fazia o transporte de paralelepípedos para o calçamento do posto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

Esse fato, cessão de bem público com a finalidade de beneficiar particular, certamente demonstra a prática de atos no mínimo censuráveis na administração da coisa pública. No entanto, tal fato não comprova, por si só, a existência de ilícitos no campo eleitoral, para tanto é necessário que existam provas de que a conduta abusiva tenha sido praticada com fins eleitorais, ou seja, fazer uso da administração pública em benefício de candidato.

Na hipótese dos autos, ainda que se possa vislumbrar que o fato denote possível malversação da coisa pública, verifica-se dos autos, principalmente das fotografias de fls. 293/294, que a construção do Posto Moreira data de fins do ano de 2005, portanto, a aproximadamente três anos antes da eleição municipal de 2008.

Além disso, a testemunha José Fabiano Moraes dos Santos (fls. 299), proprietário dos ônibus locados ao Município de Capela, ao testemunhar em juízo, relata que “[...] acredita que o Posto Moreira foi inaugurado há uns 02 anos [...]”. Saliente-se que o depoimento foi prestado em 14 de abril de 2009.

Vê-se, então, que o acervo probatório dos autos aponta no sentido de que o uso dos mencionados bens públicos na construção do Posto Moreira foi bem anterior ao ano eleitoral de 2008, o que descaracteriza, a meu sentir, a finalidade eleitoral da conduta.

Vale registrar que o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, caracteriza conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito, ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública direta ou indireta **em benefício de candidato, partido político ou coligação**. No caso em exame, não exsurge dos autos qualquer elemento que indique ter a vantagem concedida ao particular (proprietário do posto) resultado em benefício, ainda que indireto, às candidaturas dos recorridos.

Destaque-se, ainda, o aspecto temporal de incidência do art. 73 da Lei das Eleições. Conforme se depreende dos incisos do citado dispositivo, somente estará evidenciada a conduta vedada quando esta ocorrer em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

determinados lapsos de tempo, que pode ser de três meses antes do pleito (por exemplo, inc. VI), nos seis meses anteriores às eleições (e. g. Inc. VIII), e o prazo máximo que é no ano da eleição (nesse ponto ver o inc. VII).

Portanto, a denominada conduta vedada deve ter sido ao menos praticada no ano do pleito eleitoral, o que não é a hipótese dos autos. Isso não significa dizer que a conduta em tela não possa configurar ato de improbidade administrativa, o que se afirma é tão-só que ela não se insere dentro dos ilícitos eleitorais.

Por fim, penso que tais fatos, ocorridos a pelo menos dois anos antes do pleito, não possuem potencialidade para interferir no resultado do pleito.

Da obra no loteamento Messias Moreira.

A recorrente sustenta que foram realizadas obras de pavimentações com vistas a beneficiar bens particulares, o que caracterizaria abuso de poder econômico.

Constata-se dos autos, que a recorrente juntou uma procuração, um contrato de compromisso de compra e venda e uma nota de pagamento referentes ao Loteamento Messias Moreira. Por meio da procuração, datada de 08 de março de 2005 (fls. 801), Messias Moreira de Albuquerque e outros outorgam poderes ao Sr. Audifax Soriano Moreira para efetuar a venda dos lotes do Loteamento Messias Moreira.

Já o contrato (fls. 802/803) refere-se ao compromisso do Sr. José Jailson dos Santos em adquirir um lote no citado loteamento. Embora o contrato esteja datado de 12 de março de 2008 e a nota de pagamento de 12/03/2009, isso não significa concluir que o recorrido tenha obtido alguma espécie de vantagem eleitoral. Nesse caso pode ter havido apenas erro de impressão ou realmente o pagamento tenha sido efetuado após um ano da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

assinatura do contrato de compromisso de compra e venda. Não há como se extrair qualquer irregularidade com base nesses documentos.

De acordo com o documento de fls. 270, da Caixa Econômica Federal, constata-se a existência de um contrato de pavimentação de ruas da zona urbana da cidade de Capela, que tem como data de assinatura o dia 17/12/2007, e como empresa licitada Torres Construções e Empreendimentos. Observa-se, ainda, do referido documento que a autorização de início das obras data de 04/07/2008, tendo sido a 1ª parcela liberada em 19/08/2008.

Resumo dos fatos, no ano de 2007 foi assinado um contrato para pavimentação de ruas urbanas em Capela, com a Caixa Econômica Federal, cujas obras foram autorizadas a iniciar em julho de 2008, e com a liberação da 1ª parcela em agosto de 2008.

Quanto às fotografias de fls. 142/143, estas mostram apenas pavimentações, algumas inacabadas, e que não comprovam, por si só, ter havido abuso de poder político e econômico ou captação ilícita de sufrágio.

Assim, da análise do conjunto probatório, nada há que demonstre terem sido as obras de pavimentação realizadas com a finalidade de beneficiar particulares em troca de votos.

Aduz ainda a recorrente que o candidato teria usado um projeto de eletrificação do Loteamento Messias Moreira para angariar benefícios eleitorais. Como prova apresenta a fotografia de fls. 142.

Observa-se da referida foto uma placa em que aparece o nome da Prefeitura de Capela, fazendo referência ao projeto de eletrificação do Loteamento Messias Moreira e a utilização de recursos próprios no valor de R\$48.230,00 (quarenta e oito mil e duzentos e trinta reais) para sua implantação. A fotografia está com data de 02 de outubro de 2008, entretanto, tal fato nada representa, pois a existência de apenas uma foto não leva a concluir necessariamente que o projeto tenha sido implantado em período eleitoral ou que tenha tido fins eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

No tocante a esse assunto, o recorrido, em seu depoimento (fls. 116), relata que “[...] a eletrificação nesse loteamento foi feita no final de 2007, se não lhe falha a memória [...]”. Para contradizer essa afirmação, caberia a parte recorrente o ônus de apresentar elementos suficientes a demonstrar o contrário, o que não fez. Assim, não se pode aceitar mera suposição.

Da propaganda irregular.

Finalmente, afirma a coligação que o recorrido teria realizado propaganda irregular através de um veículo Fiat Fiorino durante a campanha eleitoral de 2008.

De início, cabe frisar que a presente ação é meio impróprio para se discutir a matéria em destaque. *In casu*, deveria a recorrente valer-se da representação a que alude o art. 96 da Lei nº 9.504/97, quando o objeto a ser discutido é propaganda eleitoral indevida, e não da ação de investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da LC nº 64/90, que visa a apurar abuso de poder econômico e político e o uso indevido dos meios de comunicação social.

Vê-se, portanto, a impropriedade da via eleita.

Além disso, ressalte-se que a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é forte no sentido de que as representações que cuidam de propaganda eleitoral irregular devem ser propostas até a eleição, sob pena de ficar caracterizada a falta de interesse de agir. Nessa linha cito os seguintes precedentes:

“ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. **Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante.** Ausência de debate, no TRE, acerca da violação a normas da Constituição Federal. Falta de prequestionamento. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

(RESPE nº 28.101/SP, Acórdão de 23.06.2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 01.09.09)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior, em sua hodierna jurisprudência, pacificou o entendimento segundo o qual, **transcorrida a data da proclamação do resultado das eleições, deve ser reconhecida a falta de interesse processual no tocante às representações ajuizadas em virtude de propaganda eleitoral irregular.**

2. Precedentes: RP nº 1.343/DF, DJ de 1.2.2007 e RP nº 1.346/DF, DJ de 1.2.2007, ambas de relatoria do eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

(...)

(RP nº 1.357/MG, Acórdão de 22.02.2007, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.03/07)"

Assim sendo, vê-se que a autora carece de interesse processual, visto que a investigação judicial eleitoral foi ajuizada em 17/12/2008.

Ainda que se pudesse discutir o mérito da questão, não há qualquer elemento nos autos que demonstre ter havido propaganda irregular. Verifica-se tão-somente que o licenciamento do veículo usado para propaganda estava atrasado, o que configura ilícito de natureza administrativa, e não eleitoral.

Não existe sequer prova de que o automóvel tenha sido utilizado na campanha eleitoral dos recorridos.

Litigância de má-fé.

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado pelos recorridos, penso que a coligação recorrente não procedeu com deslealdade ao propor a presente demanda. Tratou ela apenas de fazer uso de uma prerrogativa que lhe é conferida, que é utilizar os remédios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 894, Classe 30

jurídicos colocados a disposição pela legislação eleitoral para apurar eventuais irregularidades durante a campanha eleitoral.

Embora entenda que não tenham sido comprovados os alegados ilícitos eleitorais, vê-se que a ação foi proposta com o mínimo de fundamento.

Logo, entendo que deve ser rejeitada a condenação por litigância de má-fé.

Conclusão.

Destarte, após um cuidadoso cotejo dos elementos constantes dos autos, concluo que não restou caracterizada a alegada prática de conduta vedada, de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político e econômico.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, afastando a preliminar suscitada, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, e rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé.

É como voto.

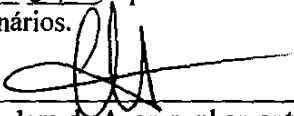

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6292, de 12/11/09, foi conferido na 03ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/11/09, à(s) fl(s). 101 Eu, Luciano RP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 894

Prot. 3.932/2009

ORIGEM: CAPELA - AL

JULGADO EM: 12/11/2009 (SESSÃO Nº 83/2009)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "NO CORAÇÃO DO POVO" , representada por Horácio Gomes de Melo.

ADVOGADO : JUCIELLY MENDES DE ARAÚJO

ADVOGADO : Carlos Alexandre Pereira Lins

ADVOGADO : Daniel Soares de Freitas Oliveira

RECORRIDO(S) : JOÃO DE PAULA GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ADELMO MOREIRA CALHEIROS

ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADO : José Luciano Britto Filho

ADVOGADOS : Daniel Felipe Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso interposto, bem como rejeitar o pedido de condenação por litigância de má-fé, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.292, de 12.11.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários